



Projeto de Lei nº 035/2023
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERAÇÃO DA LEI 1.629/2019. PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEROS TUTELARES. RESPEITO À RESOLUÇÃO CONANDA Nº 231/22. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico de ofício acerca do projeto de Lei nº 035/2023, que versa sobre alterações na Lei Municipal nº 1.629, de 07 de maio de 2019, que “dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar”.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar dispositivos na Lei Municipal nº 1.629, de 07 de maio de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e



do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar.

Conforme informações do Exmo. Prefeito Municipal, o presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal que regulamenta o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ao que dispõe a Resolução CONANDA nº 231, de 28/12/2022:

Buscando adequar a legislação municipal que regula o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ao que dispõe *(i)* a Resolução CONANDA nº 231, de 28/12/2022, *(ii)* as orientações do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDICA/RS, *(iii)* as Recomendações do Ministério Público a nível estadual e *(iv)* a decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, contida na ATA nº 01/2023, dispondo, dentre outras medidas, sobre a escolaridade em nível de ensino médio como requisito para candidatar-se a Conselheiro Tutelar nas eleições do corrente ano, estamos propondo novamente a alteração no critério de escolaridade, passando do atual ensino fundamental, para o ensino MÉDIO (art. 46, V), tal como já foi proposto quando do encaminhamento do Projeto de Lei nº 020/2023, mas que, por decisão de Vossas Excelências, restou suprimido quando da tramitação daquele expediente legislativo.

Neste ponto, repita-se e que fique bem claro, que a alteração ora proposta não é porque não existem candidatos em nosso Município com nível de escolaridade de ensino fundamental que não possam desempenhar muito bem a função de Conselheiro Tutelar, mas sim por uma questão de alinhamento do ordenamento jurídico municipal ao que dispõe a Resolução CONANDA e as orientações do CEDICA/RS, que por sinal, vem sendo ferrenhamente cobrado pelo Ministério Público em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Mais ainda em Passa Sete por ser, ao que temos conhecimento, o único Município da Região Centro-Serra em que a legislação ainda não foi alterada, passando do ensino fundamental para o ensino médio.



Para melhor compreensão, segue quadro exemplificativo das alterações propostas e da redação da lei anterior:

LEI 1.629/2019	Redação proposta
Art. 46. [...] V - escolaridade mínima em nível de ensino fundamental.	“Art. 46. [...] V – escolaridade mínima em nível de ensino médio.

A proposta segue sugestões constantes da Res. 231 do CONANDA, no que diz respeito ao grau de instrução necessário aos candidatos a Conselheiros Tutelares.

Recentemente, o Ministério Público, através do Promotor de Justiça em atuação na Comarca de Sobradinho-RS, enviou Notificação-Recomendação (00906.000.895/2023-0002) ao Exmo. Prefeito Municipal, sendo encaminhada cópia à Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, no sentido de que fosse retificado o edital para escolha dos Conselheiros Tutelares fazendo constar a exigência de nível médio de escolaridade, seguindo a orientação do CONANDA. No referido documento, constam as seguintes orientações:

[...] CONSIDERANDO que o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 5o, inc. III, da Resolução n. 231/2022 do Conanda estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento; [...]

RECOMENDA: [...]

2) AO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

2.7) Que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja retificado o edital nº 01/2023, notadamente o item 3.4.5, **modificando-o para exigir, no mínimo, a comprovação de conclusão em curso de Ensino Médio, conforme artigo 12, §2º, inciso II, da Resolução n. 231/2022;** (grifou-se)

Com relação às exigências para se candidatar ao cargo de Conselheiro, o Poder Executivo optou pelo aumento do nível de escolaridade (de fundamental para médio), entendendo-se que a tarefa de definir critérios e disciplinar a escolha e funcionamento dos Conselhos Tutelares é de competência de iniciativa própria do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser alterada pela Câmara Municipal de Vereadores, mesmo que a Res. 231/CONANDA apenas oriente neste sentido. Correta, portanto, a iniciativa do Projeto de Lei.



Neste sentido, reitera-se o disposto no Parecer do PL 020/2023, onde foi relatada a existência de Projeto de Lei, na Câmara dos Deputados, que prevê exigência de nível superior para atuar junto ao Conselho, demonstrando interesse nacional na qualificação da ocupação desta imprescindível função.

Com relação ao anterior PL 020/2023, juridicamente entende-se que não houve irregularidade alguma na apresentação de Emenda Supressiva por arte dos Vereadores, que optaram por, à época, não discutir ou alterar a exigência de escolaridade para o cargo; tampouco há irregularidade na apresentação do presente Projeto de Lei, pois o tema, tendo sido “retirado de pauta” através da emenda supressiva, não foi discutido ou votado, podendo ser analisado de forma pormenorizada pelos Vereadores neste momento.

Salienta-se que, embora o Ministério Público tenha orientado o Poder Executivo a proceder com esta alteração, a escolha dos Senhores Vereadores, quanto ao voto pessoal, permanece livre e isenta de qualquer consequência negativa, garantia de imunidade, esta, que lhes é atribuída pela própria Constituição Federal, à inteligência do art. 29, VIII, que reza:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII- inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Juridicamente o Projeto de Lei se mostra adequado e passível de votação.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 05 de maio de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217